

**Processo:** 1072081  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Matutina  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Adílson Eustáquio da Silva  
**Interessados:** Câmara Municipal de Matutina; José Adolfo Ribeiro Júnior, prefeito à época  
**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

### SEGUNDA CÂMARA – 10/9/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COBRANÇA EM AUTOS APARTADOS.

1. Concluído o julgamento das contas do prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal, “no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 102/2008.
2. A ausência de comprovação da apreciação das contas pelo Poder Legislativo ou de justificativa pertinente no prazo legal enseja a aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao vereador Adílson Eustáquio da Silva, presidente da Câmara Municipal de Matutina, com fundamento no art. 85, VII, da Lei Complementar 102/2008, tendo em vista o descumprimento da obrigação de manifestação fixada no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica, no tocante ao julgamento das contas de governo do prefeito do Município de Matutina, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 240 e 241 da Resolução 24/2023 – Regimento Interno deste Tribunal;
- III) determinar a intimação do atual presidente da Câmara Municipal de Matutina para que, no prazo de 30 dias, encaminhe cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara tenha se verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, relativa ao julgamento da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do referido município no exercício financeiro de 2018 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica;

- IV) determinar que, concluídas as providências cabíveis, sejam devolvidos os autos da Prestação de Contas ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas pertinentes;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEGUNDA CÂMARA – 10/9/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual de responsabilidade do sr. José Adolfo Ribeiro Júnior, na condição de prefeito do Município de Matutina, relativas ao exercício financeiro de 2018, apreciadas na sessão da Segunda Câmara em 18/8/2022, que deliberou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

A ementa e o inteiro teor do parecer prévio foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 2/9/2022, e transitou em julgado em 20/10/2022, consoante certidão à peça 35.

Aludida decisão foi comunicada ao presidente do Legislativo municipal para os fins do disposto no art. 44 da LC n. 102/2008, por meio do Ofício n. 18.661/2022 (peça 38) e AR juntado aos autos em 1º/12/2022 (peça 41).

Ante a ausência de manifestação no prazo legal, o órgão ministerial encaminhou ao Poder Legislativo de Matutina o Ofício n. 646/2023/CAMP/MPC, com AR juntado ao SIMP em 1º/6/2023, que também ficou sem resposta, conforme parecer à peça 44.

À peça 45, reiterei intimação para que o atual presidente da Câmara Municipal de Matutina, vereador Adílson Eustáquio da Silva, encaminhasse a documentação relativa ao pertinente julgamento das contas do exercício de 2018; mas este não se manifestou, a teor da certidão à peça 50.

Em cumprimento ao despacho à peça 51, realizou-se nova intimação do presidente Adílson Eustáquio da Silva, o qual foi devidamente cientificado de que o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 85 da LC n. 102/2008.

À peça 55, a Coordenadoria de Pós-Deliberação certificou a ausência de manifestação do Legislativo matutinense, apesar de regularmente intimado.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o art. 31 da Constituição Federal<sup>1</sup>, as contas do Chefe do Poder Executivo municipal serão julgadas pelo Poder Legislativo após a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, o qual “só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

---

<sup>1</sup>Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim, concluído o julgamento das contas do prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal no prazo de 30 dias “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, nos termos do caput do art. 85 da Resolução 24/2023 c/c art. 44 da Lei Complementar 102/2008<sup>2</sup>.

Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal tem 120 (cento e vinte) dias para se manifestar sobre o julgamento das contas e, em caso de inércia, o processo é encaminhado ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis<sup>3</sup>.

Cumprir destacar que a fixação de prazo objetivo visa evitar uma situação de insegurança jurídica ao gestor, conferindo estabilidade quanto à avaliação de seu desempenho à frente do Poder Executivo, além de permitir que a sociedade, de forma tempestiva, tenha ciência desse desempenho de modo a subsidiar suas futuras escolhas.

Ultrapassada a questão acerca do prazo a ser considerado para o julgamento das contas de governo pelo Poder Legislativo, criado por determinação de Lei Complementar estadual, passo à análise do caso concreto.

Diante da inércia do chefe do Poder Legislativo, o Ministério Público de Contas emitiu em 24/11/2022 o Ofício n. 646/2023/CAMP/MPC, requisitando ao presidente da Câmara Municipal de Matutina, o envio da pertinente documentação (peça 42), mas este não se manifestou.

Outros dois ofícios de intimação foram emitidos em cumprimento aos despachos deste relator às peças 45 e 51, quais sejam, n. 14814/2023 (peça 46) e n. 2513/2023 (peça 52), mas o atual presidente, vereador Adilson Eustáquio da Silva, não cumpriu a determinação de que, após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, encaminhasse, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público (Simp), a resolução aprovada e demais documentos pertinentes – vide certidões da Coordenadoria de Pós-Deliberação (peças 50 e 55).

Assim, em caso de não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo prefeito, como ocorreu no presente feito, pode o Tribunal aplicar multa aos agentes públicos, como autorizado no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008<sup>4</sup>.

Ressalte-se que a ementa e o inteiro teor do parecer prévio foram disponibilizados no DOC no dia 2/9/2022, tendo transitado em julgado em 20/10/2022 (peça 35), sendo que até o presente

---

<sup>2</sup> Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

<sup>3</sup> Art. 44. [...] Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

<sup>4</sup> Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta Lei Complementar;

momento – transcorrido quase dois anos do trânsito da deliberação –, o Presidente da Câmara em exercício nos anos de 2023/2024 não informou o resultado do julgamento das contas a este Tribunal.

Por isso, resta evidente que a situação do presente feito se enquadra perfeitamente no dispositivo atinente à aplicação da multa, visto que, após reiteradas intimações, não houve nenhuma manifestação nos autos acerca do julgamento das contas.

Neste contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de que a multa prevista na Lei Complementar n. 102/2008 é cabível ao Presidente da Câmara Municipal, conforme já apreciado nos Processos 872715 e 1092122: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ENCAMINHAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DA RESOLUÇÃO E DAS ATAS DE JULGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O Chefe do Poder Legislativo Municipal, ao deixar de encaminhar ao Tribunal o julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como de remeter a cópia das atas das sessões em que a matéria foi, porventura, analisada, com a respectiva resolução, contraria as prescrições do parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica, incidindo nas disposições contidas no inciso IX do art. 85, do mesmo diploma legal. (Prestação de Contas do Executivo Municipal 1092122. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão 18/8/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO. FALTA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTOS APARTADOS. NOVO PRAZO PARA APRECIÇÃO DAS CONTAS OU PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA.

A ausência de apreciação das contas do Prefeito Municipal e do envio de cópia do Parecer emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças, das notificações encaminhadas aos gestores, da ata em que ocorreu o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, autenticada e publicada, devidamente assinada, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação e cópia da resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado do julgamento das contas e, ainda, a comprovação da observância do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas, nos termos exigidos pelo art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, sujeita o Presidente da Câmara Municipal à multa prevista no art. 85, incisos III e IX, da citada lei. (Prestação de Contas do Executivo Municipal 1092122. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão 18/8/2022)

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos processos de Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047388, 1091981; 1071809, 1071832 e 1104063.

Dessa forma, uma vez constatado o descumprimento da obrigação de manifestação fixada no parágrafo único do art. 44 da LC n. 102/2008, e considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendo ser cabível a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) ao vereador Adílson Eustáquio da Silva, presidente da Câmara Municipal de Matutina, com arrimo no disposto do art. 85, VII, do mencionado diploma legal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, **entendo** pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao vereador Adílson Eustáquio da Silva, presidente da Câmara Municipal de Matutina, tendo em vista o descumprimento da obrigação de manifestação fixada no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica, no tocante ao julgamento das contas de governo do prefeito do Município de Matutina, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Determino, outrossim, a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 240 e 241 da Resolução 24/2023 – Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o atual presidente da Câmara Municipal de Matutina para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara tenha se verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, relativa ao julgamento da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Matutina no exercício financeiro de 2018, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica.

Concluídas as providências cabíveis, devolvam-se os autos da Prestação de Contas ao Ministério Público de Contas para as medidas pertinentes.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

ms/SR

